FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU DIREITO

Ana Beatriz da Cunha Mateus

O ESTADO BRASILEIRO COMO RÉU NA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS
NAS CORTES INTERNACIONAIS

Bauru

Ana Beatriz da Cunha Mateus

O ESTADO BRASILEIRO COMO RÉU NA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS NAS CORTES INTERNACIONAIS

Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Tales Manoel Lima Vialôgo.

Bauru

Mateus, Ana Beatriz da Cunha (aluno)

o estado brasileiro como réu na tutela dos direitos humanos nas cortes internacionais. Ana Beatriz da Cunha Mateus. Bauru, FIB, 2022.

42f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

1. Direitos Humanos. 2. Brasil. 3. Cortes Internacionais. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Δna	Beatriz	' da Cu	ınha	Mateus

O ESTADO BRASILEIRO COMO RÉU NA TUTELA DOS DIREITOS HUMA	NOS
NAS CORTES INTERNACIONAIS	

Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito,

Bauru, xx de xxxxxxx de 2022.

Banca Examinadora:
Presidente/ Orientador:
Professor 1:
Professor 2:



AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo à Deus, que esteve presente em todos os momentos dessa trajetória e por mais essa conquista, sem ele e seu sustento não teria chegado até aqui.

Agradeço à minha família, em especial meus pais, por todo amor, apoio e paciência, e por todo incentivo depositados em mim ao longo de todos esses anos e em todos os caminhos que escolhi trilhar.

Ao meu orientador, Prof. Tales Vialôgo, minha eterna gratidão por toda a paciência desde a escolha do tema e incentivo durante o desenvolvimento deste projeto, por todas as orientações, apoio e todos os ensinamentos que me permitiram concluir meu trabalho.

Agradeço aos meus amigos, pelas trocas de paciência, carinho e momentos inesquecíveis durante esses anos, pela tranquilidade que passaram a mim nessa fase, por todas as piadas, risadas e por deixarem essa trajetória mais simples e leve, por todos os conselhos que levarei para a vida.

Aos professores da FIB, pelo exemplo maravilhoso que são como profissionais, e por todo conhecimento, suporte e paciência que nos deram durante essa fase e durante todos esses anos.

À cada um que passou por minha vida, e a todos que permanecem nela, que contribuíram positivamente para a minha caminhada, minha gratidão e carinho a vocês.

Agradeço a mim, por não desistir apesar de todas as dificuldades que apareceram, por não deixar o medo falar mais alto e sempre buscar dar o meu melhor neste trabalho.



MATEUS, Ana Beatriz da Cunha. O ESTADO BRASILEIRO COMO RÉU NA TUTELA

DOS DIREITOS HUMANOS NAS CORTES INTERNACIONAIS. 2022 999f.

Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título

de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

A presente monografia busca analisar os Direitos Humanos e de qual forma o Estado

brasileiro negligenciou sua tutela desses direitos em certos momentos, através da

apresentação de sentenças de alguns casos concretos, julgados em jurisdição

internacional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, observando quais as

sanções que foram aplicadas ao Estado e as consequências advindas delas. A

importância dessa análise advém da necessidade da garantia de uma forma de que a

denúncia da vítima (ou interessados) chegue diretamente à CIDH.

Palayras-chave: Direitos Humanos, Brasil, Cortes Internacionais.

MATEUS, Ana Beatriz da Cunha. O ESTADO BRASILEIRO COMO RÉU NA TUTELA

DOS DIREITOS HUMANOS NAS CORTES INTERNACIONAIS. 2022 999f.

Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título

de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

This present monography seeks to analyze the Humans rights and how the brazilian

State neglected your guardianship of these rights in certain moments, through the

presentation of sentences in some cases, judged in international jurisdiction by the

Inter-American Court of Rights, noting which sanctions were applied to the State and

the consequences arising from them. The importance of this analysis stems from the

need to ensure that the complaint of the victim (or interested parties) reaches the

IACHR directly.

Keywords: Human Rights. Brazil. International Cuts.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITOS HUMANOS	12
2.1	Características dos Direitos Humanos	13
2.2	Declaração Universal dos Direitos Humanos	15
2.3	Impacto (internacional e interno) da Declaração Universal dos Direi	tos
Huma	anos	16
3	CORTES INTERNACIONAIS: COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	18
3.1	Organizações Internacionais	18
3.2	Promoção de Direitos Humanos nas Cortes Internacionais	20
3.3	Corte Interamericana de Direitos Humanos	22
4	SANÇÕES APLICADAS AO ESTADO BRASILEIRO	26
4.1	Corte Interamericana de Direitos Humanos	26
4.1.1	Caso Ximenes Lopes vs Brasil	27
4.1.2	Gomes Lund e outros vs. Brasil	28
4.1.3	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil	30
4.2	Tribunal Permanente dos Povos	31
4.3	Declaração da CIDH sobre os deveres dos Estados na pandemia	do
COVI	D-19	32
5	CONCLUSÃO	33
REFE	RÊNCIAS	
APÊN	IDICES	
ANEX	cos	

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo expõe o resultado de uma pesquisa sobre a temática da importância dos direitos humanos e do papel da Corte Interamericana de Direito Humanos, a CIDH, como indutora da garantia de proteção e devida aplicação desses direitos.

O primeiro capítulo retrata a importância dos direitos humanos, ainda mais por estarem positivados em nossa Constituição Federal, e como devemos propagar a proteção desses direitos, visto que possuem dupla proteção, sendo nossa legislação interna e outra promovida pelo âmbito internacional. Esses direitos são considerados normas que protegem a dignidade de todos, de forma universal, sendo ilustrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, através da ONU, enunciando nossos direitos comuns, merecendo respeito e dignidade em todos os lugares.

Com essa universalização dos direitos, é essencial que haja constantes aperfeiçoamentos nas formas de proteção a eles, incluindo-se os sistemas e órgãos que os protegem, visando sempre atender as vítimas com dignidade e cumprir com suas exigências, garantindo seus direitos de forma a reparar os danos que sofreram e sancionar devidamente o Estado pelo ocorrido. Visando este contexto, analisamos algumas das cortes e tribunais internacionais que contribuem para a expansão dessa jurisdição.

Estudamos mais a fundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde seu surgimento até seus requisitos e formas de funcionamento com a finalidade de apresentar uma noção geral dos processos desta corte, assim como verificamos alguns dos casos julgados que condenam o Estado brasileiro pela negligência ao proteger os direitos humanos das vítimas, como foram aplicadas as penalidades e algumas leis que surgiram como consequência dessas decisões. Trazendo também a declaração da CIDH a respeito dos deveres dos Estados em face da pandemia do COVID-19, visando alertar os Estados durante este período a respeito das obrigações internacionais que adquiriram em relação aos direitos humanos, para que esse período fosse enfrentado com restrição de que que tais direitos fossem afetados ao mínimo possível, garantindo a efetivação e preservação dos direitos sociais.

Verifica-se também o Tribunal Permanente dos Povos, que traz como decisão mais recente a condenação do Estado em face de atos praticados pela presidência do país em épocas de pandemia do COVID-19, que violaram os direitos humanos.

2 DIREITOS HUMANOS

É possível definir direitos humanos como um conjunto de direitos que materializam e positivam a dignidade humana. Os direitos humanos são conhecidos, de maneira comum, como direitos inerentes ao ser humano, conceituando-os como aqueles que se referem aos direitos básicos de cada ser humano, e reconhecem que todos possam desfrutar desses direitos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política (ou de outro tipo), origem social ou nacional, ou condição de nascimento (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

O autor Mazzuoli diz:

É relativamente grande a parte das normas internacionais contemporâneas que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos, havendo já uma gama considerável de tratados dessa índole (globais e regionais) atualmente conhecidos. Todos eles têm uma característica fundamental: a proteção dos direitos da pessoa humana independentemente de qualquer condição. Nessa sistemática, basta a condição de ser pessoa humana para que todos possam vindicar seus direitos violados, tanto no plano interno como no contexto internacional. (MAZZUOLI, 2020).

Esses direitos, que foram positivados no Brasil através de nossa Constituição Federal em 1988, devem estar acima de qualquer resolução política ou de crença social. Em uma mesma linha de raciocínio, de acordo com a UNICEF (2015), os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, regendo o modo como como os humanos vivem como sociedade e entre si, e inclui, também, a forma de se relacionar com o Estado e as obrigações que este tem em relação a eles.

Ao estudarmos os direitos humanos, o autor Mazzuoli (2020), diz que precisamos partir da premissa de que esses direitos possuem uma dupla proteção, sendo elas, uma interna, através de nossa Constituição Federal e leis, e outra internacional. A respeito disso traz:

A premissa de que os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, sem quaisquer discriminações, revela o fundamento anterior desses direitos relativamente a toda forma de organização política, o que significa que a proteção dos direitos humanos não se esgota nos sistemas estatais (internos) de proteção, podendo ir muito mais além, ultrapassando as fronteiras nacionais até chegar ao patamar do Direito Internacional Público. (MAZZUOLI, 2020).

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a elencar como princípio fundamental que conduziria o Estado nas relações internacionais, o princípio da prevalência dos direitos humanos, as anteriores se limitavam a assegurar os valores da independência e soberania do país.

A autora Flávia Piovesan diz:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados. (PIOVESAN, 2013).

2.1 Características dos Direitos Humanos

Os direitos humanos têm uma série de características que os diferenciam das demais normas, sendo elas, conforme Mazzuoli (2020): historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, infungibilidade, inexauribilidade, imprescritibilidade e vedação ao retrocesso.

Como primeira característica a historicidade, ou seja, são direitos históricos, que se construíram com o decorrer do tempo. Barretto diz que ela significa que os direitos humanos são frutos do processo histórico; resultam de uma longa caminhada histórica, marcada muitas vezes por lutas, sofrimento e violação da dignidade humana. (BARRETTO, 2019)

Um aspecto interessante da historicidade dos direitos humanos é que ela é expansiva, e Barretto (2019) diz que o sentido dessa caminhada histórica é de reconhecimento de novos direitos e ampliação da proteção à pessoa, sem a possibilidade de admissão de retroceder aos direitos já concedidos.

A seguir temos a universalidade, que nos traz a definição de que os direitos humanos são universais por ter como titulares todas as pessoas, tanto no plano interno como no internacional, de forma indiscriminada.

O autor Rafael Barretto diz:

A universalidade pode ser ilustrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948, que enuncia direitos comuns a todos os homens pela simples condição humana, sem nenhuma discriminação, e afirma que todos os seres humanos integram uma família única - a família humanidade - merecedora de respeito e dignidade em todos os lugares. (BARRETTO, 2019).

A essencialidade é a natureza dos direitos humanos, onde se prevalece a dignidade humana e os valores superiores do ser humano como conteúdo material. Revela-se essencial ao conteúdo formal por permitir o surgimento e revelação de outros direitos fundamentais que não se enquadram no rol expresso no texto da Constituição.

De maneira diferente dos demais direitos, os direitos humanos são infungíveis e inalienáveis, o que significa que não podem ser renunciados, cedidos ou transferidos de seu titular para um terceiro, mesmo possuindo seu consentimento. São inexauríveis e imprescritíveis por possuir a possibilidade de expansão podendo ser incluídos novos direitos a eles, a qualquer tempo, e não se divagam ou se perdem com o passar do tempo, podendo o titular reivindicá-los a qualquer tempo.

E, por fim, os direitos humanos possuem a garantia de vedação ao retrocesso, não podendo o Estado protegê-los menos do que já eram protegidos, ou seja, os Estados estão proibidos de retroceder quanto a matéria de proteção desses direitos.

Mazzuoli diz:

Os tratados internacionais de direitos humanos, da mesma forma que as leis internas, também não podem impor restrições que diminuam ou nulifiquem direitos já anteriormente assegurados, tanto no plano interno quanto na própria órbita internacional. Nesse sentido, vários tratados de direitos humanos já contêm cláusulas que dispõem que nenhuma de suas disposições "pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados", tal como faz o art. 29, alínea b, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. (MAZZUOLI, 2020).

Essas características são comuns aos direitos fundamentais garantidos por nossa ordem jurídica interna, e além delas, pode-se possuir o acréscimo de mais características que vem de declarações e resoluções internacionais discutidas em conferências especializadas com a presença de grande número de Estados. O autor Mazzuoli denomina essas novas características como características contemporâneas:

Trata-se das características contemporâneas dos direitos humanos, que podem ser apresentadas como sendo: a) a indivisibilidade; b) a interdependência; e c) a inter-relacionariedade. Tais características ligam-se fortemente à proteção dos direitos humanos no plano internacional e serão analisadas em seguida, quando do estudo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (MAZZUOLI, 2020).

2.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos

De uma perspectiva histórica pode-se observar como o discurso de cidadania sempre enfrentou tensão entre valores de liberdade e igualdade. É após a Primeira Guerra Mundial que se fortalece o discurso social de cidadania em conjunto com o discurso liberal da cidadania.

Piovesan diz:

A Declaração Universal de direitos humanos de 1948 introduz extraordinária inovação ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3.º a 21), como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28), afirmando a concepção contemporânea de Direitos Humanos. De um lado, parifica, em grau de relevância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; por outro, endossa a interdependência e inter-relação destas duas categorias de direitos, inspirada na visão integral dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2014).

É devido a vários eventos desastrosos que surgiram com o advento da Segunda Guerra Mundial e após ela, que a Declaração dos Direitos Humanos surge em forma de resposta, através da Organização das Nações Unidas, que autoridades decidiram organizar um documento contendo direitos básicos para toda a humanidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu em 10 de dezembro de 1948, em Paris, pela aprovação de forma unânime de 48 Estados. Dos 56 países representados na sessão da Assembleia, 48 votaram a favor e nenhum contra, 8 Estados se absteram, reconhecendo como valores soberanos a igualdade, fraternidade e liberdade entre os seres humanos.

Tendo a dignidade da pessoa humana como seu fundamento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos nasce como um código de conduta com *status* mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de ser pessoa para que seu titular possa vindicar e exigir a proteção desses direitos em qualquer ocasião e circunstância.

É composta de 32 artigos, conjugando em um documento único tanto os direitos e garantias individuais, quanto os direitos sociais, econômicos e culturais, sendo precedidos de um preâmbulo. A Declaração combinou o discurso liberal com o discurso social da cidadania.

O autor Mazzuoli (2020), ao discorrer sobre a natureza jurídica da Declaração, afirma que ela não é um tratado, por não ter passado pelos procedimentos internos e internacionais de celebração de tratados, porém continua:

Concordamos com esse posicionamento e damos um passo além. Para nós, a Declaração Universal de 1948 integra a Carta da ONU, na medida em que passa a ser sua interpretação mais fiel no tocante à qualificação jurídica da expressão "direitos humanos e liberdades fundamentais". Daí o motivo de a Declaração ser referida em todo o mundo, ao longo de todos os anos, como um código ético universal em matéria de direitos humanos. (MAZZUOLI, 2020).

2.3 Impacto (internacional e interno) da Declaração Universal dos Direitos Humanos

A sua qualidade de fonte jurídica para os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos é o que gera o grande impacto da Declaração de forma internacional. Diversos tratados internacionais a usam como referencial ético em suas conclusões, e a partir de 1948 se intensifica a criação de tratados relacionados aos direitos humanos, a começar em 1950 pela Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Trazendo para o âmbito interno, a Declaração serviu de referência para a nossa Constituição Federal de 1988, que trouxe vários dispositivos dela em seu texto, provando que o direito constitucional do Brasil está integrado com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Ao colocar a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, a Constituição indica, como parâmetro de orientação, a dignidade em todas as suas condutas estatais, o que Barretto (2019) indica um romper com um modelo patrimonialista de ordem jurídica.

O art. 3º traz os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, onde a Constituição se preocupou em reafirmar seu compromisso com a dignidade da pessoa humana:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Os objetivos são as metas a serem alcançadas pelo Estado e não se confundem com fundamentos. Os pontos positivados no art. 3º da Constituição se relacionam de forma direta com a proteção à pessoa, reforçando seu compromisso com afirmação da dignidade humana.

Uma das inovações de nossa Constituição de 1988 foi a inserção da proteção aos direitos da pessoa como uma das cláusulas pétreas. As cláusulas pétreas representam são responsáveis pela preservação da identidade constitucional e são uma das partes mais importantes da Constituição. Barretto diz a respeito:

Ter os direitos das pessoas como cláusula pétrea significa reconhecer que 0 constituinte firmou um compromisso eterno com a proteção da pessoa; enquanto existir a constituição de 1988, os direitos da pessoa não poderão ser suprimidos. Sendo suprimida a proteção à pessoa, estará sendo suprimida a própria Constituição de 1988. (BARRETTO, 2019).

3 CORTES INTERNACIONAIS: COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

3.1 Organizações Internacionais

Para melhor clareza é de boa didática esclarecer que cortes internacionais não são organizações internacionais, pois aquelas primeiras são entidades judiciárias vinculadas aquelas últimas, que são os sujeitos de direito internacional que, pela ação horizontal de seus Estados-membros, dão origem às medidas de resolução de conflitos, dentre as quais, no presente ensaio científico, merecem destaque as Cortes Internacionais vinculadas aos direitos humanos.

Pode-se dizer, a princípio, que o Direito Internacional Público é um conjunto de regras e princípios destinados a disciplinar as relações jurídicas dos Estados e suas interações entre si, assim como suas relações com outras entidades internacionais e em relação aos indivíduos.

Estados exclusivamente, e regulando as matérias da alçada exterior dos Estados. Há um alcance muito mais amplo, já que se ocupa da conduta dos Estados, dos organismos internacionais e de suas relações entre si, assim como de algumas de suas relações com as pessoas naturais ou jurídicas, regulando matérias externas e internas de interesse da sociedade internacional. Mazzuoli (2015) diz que elas não têm soberania, uma vez que esta é atributo dos Estados, e por serem criadas por Estados, o poder que tais organizações detêm são apenas mediatos.

As organizações internacionais não possuem o costume de ter uma base territorial e dependem que um dos Estados disponibilize uma parcela de seu território onde possam se estabelecer e fixar sua sede ali, a fim de exercer suas competências. Tal ato vem acompanhado de um tratado bilateral entre a organização e o Estado, de forma obrigatória, chamado de acordo de sede. Nele se estabelece o local onde se encontrará a sede da organização. Como exemplo disto podemos ver a ONU, com sua sede principal localizada em Nova Iorque, nos Estados Unidos, e a mesma organização mantém o seu escritório em Genebra, na Suíça, e a sua Corte Internacional de Justiça na Haia, nos Países Baixos.

O autor Mazzuoli (2020) lembra que não é só no lugar de sua sede que a organização goza de privilégios, mas também nos territórios dos seus Estados membros, e no território de Estados que dela ainda não fazem parte, mas que mantêm

relações. E a respeito das garantias do direito diplomático: são extensíveis aos seus representantes exteriores, assim como às suas instalações e aos seus bens móveis.

Em se tratando da jurisdição, diferente do domínio das imunidades do Estado à jurisdição de outro, nas organizações internacionais é o caso das imunidades da própria organização internacional à justiça de um determinado Estado. Nelas as regras sobre imunidades provêm sempre de textos escritos, ou seja, dos tratados internacionais.

Por serem instituídas por meio de tratados internacionais, são estes que as constituem e estabelecem suas regras e competências, sendo eles a verdadeira constituição da organização, são neles que se encontram a previsão dos direitos e das obrigações dos Estados-membros para com a organização.

Rezek (2018) diz que as organizações internacionais possuem, pelo menos, dois órgãos indispensáveis, sendo eles: uma assembleia geral e uma secretaria, um órgão de administração com funcionamento permanente e integrado por servidores neutros com relação à política dos Estados membros.

Sua estrutura pode ser mais ampla, dispondo de outros conselhos, como na ONU, o Econômico e Social, bem como sua forma mais avançada, que se reflete na delegação de competência e poderes dos Estados membros para órgãos supranacionais, como a Corte Internacional de Justiça na Haia ainda no quadro da ONU ou as cortes de Estrasburgo e de Luxemburgo no quadro da União Europeia.

O sistema internacional conta com sete jurisdições: a primeira é a Corte Internacional de Justiça, outras cinco de jurisdição não-obrigatória de alcance regional, ou que respondem a crimes específicas e a última é Tribunal Penal Internacional. Seitenfus (2012) diz que a natureza penal das atividades das Cortes sugere que elas podem transcender o caráter regulador das organizações e transformar-se em um distribuidor de justiça no plano internacional.

As cortes, ou tribunais, internacionais, são órgãos jurídicos e possuem o objetivo de solucionar conflitos internacionais, onde o cumprimento de suas decisões tem caráter obrigatório, devendo as partes cumpri-las. Elas contribuem para a expansão da jurisdição internacional. Os órgãos que exercem a jurisdição internacional são criados através dos tratados, que definem suas respectivas competências e modo de funcionamento.

De acordo com Seitenfus (2012) as organizações possuem competência de controle. A iniciativa do processo de controle por parte de uma organização contra um Estado que não cumpre suas obrigações pode ser através do controle político realizado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, enquanto o controle técnico será realizado pelos organismos funcionais e o controle jurisdicional será realizado pela Corte Internacional de Justiça. E como contrapartida, as organizações também sofrem um controle, por parte da CIJ.

3.2 Promoção de Direitos Humanos nas Cortes Internacionais

A Corte da Haia hoje não é apenas o mais importante dentre os tribunais internacionais em funcionamento, mas também o mais antigo, visto que sua fundação se deu em 1922, instalada na cidade da Haia. Rezek (2018) separa-a em duas fases, sendo na primeira, nomeada de Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI). Não era o primeiro órgão judiciário internacional, mas sim o primeiro que dotava de vocação universal. A CPJI fechou as portas em 1939 em função do surgimento da Segunda Guerra Mundial.

A segunda fase começa ao ressurgimento da Corte com o fim da Segunda Guerra Mundial, na mesma sede e com outro nome oficial, sendo agora a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e constitui, nos termos da Carta da ONU, um órgão da organização. Possui quinze juízes efetivos que são eleitos, em voto separado, a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança das Nações Unidas, com mandato de nove anos, permitindo-se a reeleição e procedendo-se à renovação pelo terço a cada três anos.

Isto significa que a cada três anos termina o mandato de cinco juízes, a serem substituídos — reconduzindo-se, eventualmente, algum deles. Preserva-se, de tal modo, certa continuidade, evitando-se a mudança abrupta de todo o quadro. Resulta claro que quando da primeira eleição, em 1946, foi preciso, para instaurar-se o sistema da renovação trienal pelo terço, que cinco dos quinze juízes fossem eleitos para apenas seis anos, e outros cinco para três anos. (REZEK, 2018)

Mediante a aplicação do direito internacional a Corte exerce sua competência julgando litígios entre os Estados soberanos, porém é necessário que os Estados litigantes aceitem a jurisdição da Corte para que ela possa realizar seu trabalho. Seu Estatuto no artigo 34 diz que somente Estados poderão ser partes em questões

perante a Corte, assim, não sendo permitido a pessoa humana peticionar diretamente, precisando fazê-lo pelo intermédio de seu governo.

Artigo 34

1. Só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte.

[...]

(ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1945)

A Organização das Nações Unidas (ONU) pode ser tida, conforme Del'Olmo (2011) como uma das mais notáveis criações do ser humano, sendo uma marca para o século XX. A ONU interveio no Oriente Médio impondo fim às hostilidades entre Irã e Iraque em 1987, assegurou a independência da Namíbia em 1990, e a retirada iraquiana do Kuwait por meio da Guerra do Golfo em 1991, além de suas diversas outras ações para manter a paz em diversas regiões do mundo.

O Brasil é membro originário das Organizações das Nações Unidas, oficialmente integrado desde 12 de setembro de 1945.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, na França, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Costa Rica, são os tribunais de âmbito regional destinados a assegurar a eficácia dos direitos humanos

Os tratados internacionais são de muita relevância pois exigem dos Estados o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos humanos.

Em 1959, em Santiago no Chile, a 5° Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou importantes resoluções sobre o desenvolvimento e o fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos, foi criada, então, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em que a função, inicialmente, era apenas a de promover – e não de proteger – os direitos humanos, funcionando como órgão autônomo do sistema da OEA. Aos poucos, contudo, suas funções institucionais foram sendo fortalecidas.

Sediada em São José da Costa Rica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos coloca à disposição dos Estados-Membros a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, aprovada em 22 de novembro de 1969, conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, seu documento possui 82 artigos. Os meios de

proteção são compartilhados por dois órgãos. De um lado, há a CIDH, a quem, diz seu artigo 44:

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade nãogovernamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Por outro lado, há a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é composta de sete juízes de diferentes nacionalidades dos Estados-Membros, e são eleitos pelo voto da maioria na Assembleia Geral da Organização. Somente os Estados membros e a Comissão possuem a capacidade de demanda junto a Corte, conforme seu artigo 61:

Artigo 61 - 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

3.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organização internacional regional, cujo tratado foi assinado em Bogotá, na Colômbia, em 30 de abril de 1948, tendo entrado em vigor internacional em 13 de dezembro de 1951. A Carta da Organização dos Estados Americanos é um tratado internacional multilateral aberto instituidor de organização internacional e está dividida em três partes: a primeira é a dogmática, ou de princípios (artigos 1º ao 52); a segunda, consistente na sua parte orgânica (artigos 53 ao 130); e a terceira, relativa às disposições finais e transitórias (artigos 131 ao 146). Os artigos 1º e 2º da Carta da OEA, trazem, respectivamente, a natureza e os propósitos da organização.

Nos termos do seu art. 1º, os Estados americanos consagram a OEA como a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. E para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a OEA estabelece, de acordo com o art. 2º da Carta, como propósitos essenciais os seguintes:

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- a) Garantir a paz e a segurança continentais;
- b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
- e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e
- h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômicosocial dos Estados membros. (CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1993)

Seus membros são todos os Estados americanos que ratificarem a Carta da OEA. Os 21 Estados fundadores, que participaram da criação da OEA em 1948 são: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. E os novos Estados posteriormente incorporados à Carta, entre 1967 e 1990, foram: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Canadá, Dominica, Granada, Guiana, Jamaica, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Saint Kitts e Nevis, Suriname e Trinidad e Tobago, sendo atualmente 35 Estados.

A Assembleia-Geral, a antiga Conferência Interamericana, é o órgão supremo da OEA, integrada por todos os Estados-membros da organização. As decisões da Assembleia-Geral serão adotadas pelo voto da maioria absoluta dos Estados-membros, salvo nos casos em que é exigido o voto de dois terços, de acordo com o disposto na Carta, ou naqueles que determinar a Assembleia-Geral, pelos processos regulamentares.

As principais atribuições da Assembleia-Geral da OEA, além de outras que lhe confere a Carta, são as seguintes mencionadas pelo artigo 54:

- a) Decidir a ação e a política gerais da Organização, determinar a estrutura e funções de seus órgãos e considerar qualquer assunto relativo à convivência dos Estados americanos;
- b) Estabelecer normas para a coordenação das atividades dos órgãos, organismos e entidades da Organização entre si e de tais atividades com as das outras instituições do Sistema Interamericano;
- c) Fortalecer e harmonizar a cooperação com as Nações Unidas e seus organismos especializados;
- d) Promover a colaboração, especialmente nos setores econômico, social e cultural, com outras organizações internacionais cujos objetivos sejam análogos aos da Organização dos Estados Americanos;
- e) Aprovar o orçamento-programa da Organização e fixar as quotas dos Estados membros:
- f) Considerar os relatórios da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e as observações e recomendações que, a respeito dos relatórios que deverem ser apresentados pelos demais órgãos e entidades, lhe sejam submetidas pelo Conselho Permanente, conforme o disposto na alínea f, do artigo 91, bem como os relatórios de qualquer órgão que a própria Assembleia Geral requeira;
- g) Adotar as normas gerais que devem reger o funcionamento da Secretaria-Geral; e
- h) Aprovar seu regulamento e, pelo voto de dois terços, sua agenda.

A Assembleia Geral exercerá suas atribuições de acordo com o disposto na Carta e em outros tratados interamericanos. (CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1993)

Conforme citamos anteriormente, A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, com sede em Washington D.C., nos Estados Unidos, sendo criada pela 5ª Reunião de Ministros das Relações Exteriores em Santiago, Chile, em 1959 e tendo o seu primeiro estatuto sido aprovado em 25 de maio de 1960 pelo Conselho da OEA. Segundo Mazzuoli (2020) a CIDH é um órgão importantíssimo da OEA e um dos que têm atuação mais visível dentro da organização, sendo notório quando assume as queixas individuais de cidadãos de Estados membros e inicia o procedimento de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos.

A Comissão é, ao mesmo tempo, órgão da OEA e órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), servindo de instância para a promoção e proteção dos direitos humanos dos cidadãos do continente americano e atua como instância preliminar à jurisdição da Corte. Seu poder para requisitar informações e formular as recomendações aos governos dos Estados membros é amplo.

Rezek diz:

Órgão judiciário que é, a Corte não relata, nem propõe, nem recomenda, mas profere sentenças, que o pacto aponta como definitivas e inapeláveis. Declarando, na fundamentação do aresto, a ocorrência de violação de direito protegido pelo tratado, a Corte determina seja tal direito de pronto restaurado, e ordena, se for o caso, o pagamento de indenização justa à parte lesada. Nos relatórios anuais à Assembleia Geral da OEA, a Corte "... indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças". (REZEK, 2018)

A ideia de se criar um tribunal para proteger os direitos humanos na América acontece junto à 9° Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, na Colômbia no ano de 1948, quando a União Pan-Americana passa a denominar-se Organização dos Estados Americanos.

Sendo alcançada em São José da Costa Rica quando se aprovou a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos com uma competência consultiva e contenciosa para conhecer sobre qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Quando a decisão da Corte determinar que houve violação a um direito ou à liberdade, protegidos pela Convenção, ela determinará que se garanta ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Pode também, determinar que sejam reparadas as consequências da medida, mediante o pagamento de indenização à parte lesada. Vale ressaltar que a Corte não é um tribunal penal e não substitui as ações penais relativas às violações cometidas nos Estados, ela se limita a julgar se o Estado é ou não responsável por violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Se for considerado responsável o Estado assume a obrigação de fazer cessar a violação e de indenizar a vítima.

Porém, conforme artigo 46, alínea b, da Convenção Americana, um dos pressupostos de admissibilidade para que seja apresentada a petição à Corte é de sejam esgotados todos os recursos internos do Estado, com exceção de que não exista n regulamento interno o devido processo legal para a proteção do direito violado ou em casos de impedimento ao acesso dos recursos internos, sendo impedido de esgotá-los.

4 SANÇÕES APLICADAS AO ESTADO BRASILEIRO

De forma a ilustrar o Brasil no posto de réu nessa esfera da tutela dos direitos humanos, os casos seguintes tiveram repercussão a respeito da negligência do país com as vítimas e será possível ver a forma como a CIDH condenou o Estado em cada um deles e Leis que surgiram na legislação brasileira durante o período de trâmite desses casos.

4.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A CIDH realiza diversos trabalhos de promoção e divulgação dos direitos humanos, entre eles a participação de conferências de diversos países, a publicação e distribuição de diversos materiais sobre os direitos humanos, comunicados de imprensa sobre situações específicas relacionadas com os direitos humanos, entre outras atividades que são desempenhadas como parte de suas atividades regulares. Deve ser destacado que a premissa fundamental desse sistema internacional de direitos humanos como meio de reparação da violência é a obrigação de reparação do Estado de toda violação dos direitos humanos cometida por agentes deste.

Uma das formas que a CIDH utiliza para promover os direitos humanos que merece destaque é a educação, que de forma voltada para esses direitos, à determinados grupos sociais e também ao âmbito profissional, assim, se tornou uma forma indispensável para promovê-los. Em forma de sentenças, a CIDH, impõe em suas decisões condenatórias tais obrigações a serem cumpridas pelo país.

O papel indispensável da educação para a promoção dos direitos humanos se desenvolve quando se agrega respeito para sua aplicação e concretização, podendo ser desenvolvida tanto em contexto formal quanto informal. Seu foco se encontra na intenção de proteção à dignidade humana de todas as pessoas.

Essa importância da educação fronte aos direitos humanos se destaca de forma internacional, como podemos verificar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Carta de Organização dos Estados Americanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Essa atenção internacional vem do alto número de textos internacionais dedicados ao direito à educação, que a elevam como a forma mais eficaz de se implementar o que foi pactuado.

Em consonância com esses dispositivos, no Brasil o tema ganha atenção em 2007, dentro do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que destaca que ao longo do processo de fortalecimento da democracia a educação contribui para sustentar as ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos. E nesse sentido o objetivo almejado é o de construção de uma sociedade que está baseada em promoção da igualdade de oportunidades

4.1.1 Caso Ximenes Lopes vs Brasil

O caso Ximenes Lopes versus Brasil foi o primeiro a ser julgado e a primeira condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2006. O caso envolvia a violação dos direitos humanos de integridade física, vida, garantias judiciais e proteção judicial, em decorrência da prática de maus tratos e a morte do cidadão Damião Ximenes Lopes, que ocorreu em 04 de outubro de 1999, no interior da Casa de Repouso Guararapes, no município de Sobral, localizado no interior do Estado do Ceará. A vítima era portadora de necessidade especial mental e foi submetida à internação na clínica privada, que operava no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Sua internação durou três dias, tendo fim através da morte por agressões físicas e psicológicas comprovadas.

Através das comprovações dos fatos, agravados por investigações do Estado Brasileiro contando irregularidades, a CIDH condenou o Brasil pela ineficiência na prevenção de tal tipo de incidente, pela permissão à violação do direito à vida e à integridade pessoal da vítima (artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH), e por descumprimento de seu dever de investigar, identificar e sancionar os responsáveis pelos atos cometidos, violando as garantias judiciais, a proteção judicial e a obrigação de respeitar os direitos (artigos 1º, 8º e 25 da CADH).

Essa decisão, em decorrência às deficiências estruturais do Estado brasileiro, enfatizou a exigência de atenção especial às pessoas portadoras de necessidade especial mental por sua vulnerabilidade. Reconhecendo que ao Estado compete uma obrigação maior que a simples abstenção de violar direitos, pois se espera que este adote medidas positivas que busquem uma compensação para as necessidades particulares de proteção que os indivíduos nessas condições possuem.

A decisão ainda considerou que a vulnerabilidade dos portadores de necessidade especial mental os torna suscetíveis a tratamentos abusivos quando precisam ser submetidos à internação e recai sobre o Estado o dever de assegurar um atendimento médico eficaz a essas pessoas. Essa obrigação está ligada à garantia de "acesso a serviços de saúde básico; à promoção da saúde mental; à prestação de serviços dessa natureza que sejam o menos restrito possível; e à prevenção das deficiências mentais" (CIDH, 2006).

A Corte compreendeu que as péssimas condições de funcionamento da Casa de Repouso Guararapes, tanto no que diz respeito à sua sede quanto ao atendimento, estão distantes dos padrões adequados para a prestação de tratamento de saúde digno. De acordo com Leal e Alves (2015) o caso Ximenes Lopes foi emblemático para a apreciação dos deveres de proteção do estado frente aos portadores de deficiência e de outras pessoas em semelhante estado de vulnerabilidade, por impor uma série de medidas estruturantes.

Enquanto a denúncia tramitava na CIDH, a Lei nº 10.216/2001 foi sancionada, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

4.1.2 Gomes Lund e outros vs. Brasil

A segunda decisão corresponde ao caso Gomes Lund e outros versus Brasil, sendo o quinto caso brasileiro na CIDH, julgado em 2010. Este caso versou sobre a violação dos direitos humanos de integrantes do PCdoB – Partido Comunista do Brasil e de camponeses na Guerrilha do Araguaia, ocorrida nas décadas de 1960 e 1970, durante o período de regime militar.

Na segunda metade da década de 1960, período que se estendeu até o início de 1970, durante a ditadura civil-militar brasileira, militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) instalaram-se ao longo do rio Araguaia, na divisa dos estados do Pará, Maranhão e do atual Tocantins que na época era Goiás, formando a "Guerrilha do Araguaia". O grupo objetivava armar um exército popular por meio da mobilização dos camponeses, com o fim de montar uma guerrilha rural na região e derrubar o regime militar vigente. Entre os anos de 1972 e 1974, militares das Forças Armadas do Brasil

dizimaram a Guerrilha do Araguaia, promovendo tortura, desaparecimento forçado e execução extrajudicial de ao menos algumas dezenas de militantes e camponeses da região.

A CIDH manifestou-se a respeito dos fatos e omissões do Estado condizentes à falta de investigação, julgamento e punições dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; as restrições ao direito de acesso à informação e o sofrimento dos familiares (CIDH, 2010).

A Corte responsabilizou o Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de sessenta e duas pessoas e pela violação dos direitos aos reconhecimentos da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (estabelecidos nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º) e pela inobservância da obrigação do Estado em respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na CADH.

Além da indenização pelos danos materiais e imateriais, foi determinado ao Estado brasileiro uma série de medidas estruturantes, dentre elas a eliminação de todos os impasses jurídicos à informação, à verdade e à justiça; a condução de uma investigação penal com eficácia, com o objetivo de esclarecimento e correspondente responsabilização penal dos responsáveis; a publicação da sentença; e a realização de um ato público oficial de reconhecimento da responsabilidade internacional. O Estado ainda deve promover o atendimento médico, psiquiátrico e psicológico gratuito às vítimas que necessitarem, utilizando-se todos os esforços para localizar o paradeiro das pessoas mortas e desaparecidas, dando continuidade à busca, sistematização e publicação dos dados referentes à Guerrilha e às violações aos direitos humanos ocorridas no período do regime militar, devendo tipificar no ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado de pessoas (CIDH, 2010).

Em comum com o caso Ximenes Lopes, enquanto a denúncia contra o Estado tramitava na CIDH, o Brasil inseriu, dentre os objetivos da Estratégia Nacional de defesa, estabelecida pelo Decreto nº 6.703/2008, a diretriz de que "as instituições de ensino das três Forças ampliarão nos seus currículos de formação militar disciplinas relativas a noções de Direito Constitucional e de Direitos Humanos, indispensáveis para consolidar a identificação das Forças Armadas com o povo brasileiro".

Podemos observar que as medidas estruturantes adotadas pelo estado brasileiro abraçam a inserção de uma disciplina voltada aos Direitos Humanos, onde

somente o decurso do tempo ode demonstrar a eficácia das políticas públicas implementadas a partir da decisão da CIDH como forma preventiva de não violação dos direitos humanos.

4.1.3 Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil

A terceira decisão é referente ao caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil, sendo o sexto caso brasileiro na CIDH, julgado em 2016. Trata-se de trabalho escravo em fazenda de Sapucaia, além da subsequente inércia do Estado.

Por mais de uma década, em especial durante os anos de 1990, homens em situação de pobreza na região norte e nordeste do Brasil foram aliciados para trabalhar na Fazenda Brasil Verde, no município de Sapucaia, no Estado do Pará. Lá eles viviam e trabalhavam em condições precárias, em situação análoga à de escravidão. A propriedade rural pertence ao latifundiário João Luiz Quagliato Neto, que em conjunto com outros três irmãos comandam o Grupo Quagliato. Os trabalhadores eram impedidos de deixar a propriedade em razão de dívidas contraídas com os patrões.

Houve uma série de denúncias de trabalhadores que conseguiram escapar da fazenda foram feitas ao longo dos anos. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) chegou a denunciar o desaparecimento de dois jovens, que haviam trabalhado no local. Nos anos de 1989, 1993, 1996 e 1997, a Polícia Federal, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e outros órgãos governamentais realizaram visitas de fiscalização na propriedade. Ainda assim, a Brasil Verde continuou funcionando e utilizando-se de trabalho escravo durante todo o período. No ano de 2000, dois jovens conseguiram fugir e uma nova denúncia foi apresentada e mais de oitenta trabalhadores foram resgatados da propriedade. Os processos penais que buscavam responsabilizar os envolvidos no ato não prosperaram, apesar das evidências.

Na mesma sentença, condenou o Brasil pela violação dos direitos a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, de circulação e residência e à proteção judicial, em relação com a obrigação de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de

direito interno, previsto na CADH (CIDH, 2016). Indicou que o Estado reparasse as violações de direitos humanos tanto materiais como morais, assegurando que fossem restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado e os montantes ilegalmente subtraídos, investigasse de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável os fatos relacionados com a violação de direitos humanos com finalidade de esclarecer os fatos de forma completa, identificando os responsáveis a fim de impor as sanções.

De forma paralela o Ministério Público Federal reabriu as investigações relacionadas à fiscalização do ano de 2000 e apresentou denúncia contra o fazendeiro João Luiz Quagliato Neto e o gerente da propriedade rural na época dos fatos. A denúncia foi aceita pela Justiça Federal, após o Tribunal Federal da 1ª Região (TRF-1) negar o pedido de habeas corpus da defesa.

4.2 Tribunal Permanente dos Povos

Uma das condenações mais recentes a ser destacada foi a do Presidente Jair Bolsonaro através do júri do Tribunal Permanente dos Povos, no mês de setembro de 2022, por crime contra a humanidade e violação aos direitos humanos devido a alguns atos praticados durante a pandemia do Covid-19.

A respeito do TPP, vale a orientação de que é um tribunal internacional de opinião, que julga crimes cometidos contra povos e minorias, e não há vínculo à nenhum tratado específico ratificado pelo Brasil que reconheça sua jurisdição. Seu veredito tem um impacto somente simbólico e reputacional, sem aplicação de penalidades. Porém sua decisão pode ser encaminhada a órgãos competentes para o julgamento e servir de suporte para prosseguimento de julgamentos de denúncias já realizadas contra o presidente. O TPP deixou uma recomendação ao Tribunal Penal Internacional para que delibere sobre a acusação de genocídio na conduta do presidente Bolsonaro.

A leitura da sentença foi feita na Faculdade de Direito da USP, no Largo de São Francisco, na cidade de São Paulo. As entidades acusavam Bolsonaro sobre a propagação deliberada do coronavírus, que causou mais de 600 mil mortes no Brasil, com especial impacto para a população indígenas e negras, além de profissionais da saúde.

A sentença prossegue dizendo que as mortes poderiam ter sido evitadas caso a gestão do presidente Bolsonaro tivesse adotado as medidas aconselhadas por cientistas e pela Organização Mundial da Saúde.

De acordo com Eugenio Raúl Zaffaron (2022), membro do júri do TPP, juiz da CIDH e ex-ministro da Suprema Corte Argentina, o presidente cometeu dois atos ilegais, sendo a grave violação dos direitos humanos ao incitar publicamente a sua violação contra muitos setores da população brasileira que são discriminados. Já o outro seria o crime contra a humanidade, ao optar por uma política de saúde contrária ao isolamento aconselhado, prevenção do contágio e vacinação da população, o que dolosamente levou muitas pessoas à morte.

4.3 Declaração da CIDH sobre os deveres dos Estados na pandemia do COVID 19

No período de pandemia do COVID-19, a CIDH emitiu uma declaração, a COVID-19 y Derechos Humanos: los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de Derechos Humanos y respetando las obligaciones Internacionales (CIDH,2020), cujo objetivo foi de alertar os Estados, durante esse período, de suas obrigações internacionais, de que esses problemas e desafios do momento deveriam ser enfrentados observando a perspectiva dos direitos humanos com respeito à essas obrigações internacionais.

Com ênfase a ser restringido ao mínimo possível os direitos que precisarem ser afetados, estando dentro da proporcionalidade da necessidade, visando a garantia dos princípios de igualdade e não discriminação, abrangendo a todos sob sua tutela e sendo possível a eles desfrutar desses direitos, principalmente em se tratando da população em situação de vulnerabilidade como refugiados, migrantes, pessoas em situação de rua, indígenas, pessoas com deficiência, dentre outras.

Se tratando dos profissionais da área de saúde, a Corte relembra a importância dos Estados em garantirem a eles o recebimento de suprimentos, incluindo equipamentos, materiais para o trabalho e instrumentos que protejam suas vidas, saúde e integridade, garantindo a eles a possibilidade de realizar seus trabalhos com efetividade, segurança e com qualidade.

Para as demais questões a Corte reforça que os Estados têm o dever de garantir a efetivação e preservação dos direitos sociais, trazendo um impacto mínimo sobre a renda, preservando a subsistência necessária à vida e à dignidade humano, se referindo também aos alimentos, medicamentos, produtos de limpeza e higiene, sendo essenciais para suprimento das necessidades básicas da população.

Faz ainda alusão à propagação de *fake news*, relembrando os Estados a garantir o acesso a informações verídicas e de confiança, o acesso aos mecanismos da justiça, bem como defender a atuação de defensores dos direitos humanos e jornalistas, que se mostram essenciais para a garantia e efetivação de direitos. Devendo combater a incitação à violência, xenofobia, preconceito, racismo e outras formas discriminação, devem ser combatidos com mais afinco durante este período.

5 CONCLUSÃO

Desde o primeiro capítulo é perceptível a importância da existência dos direitos humanos e sua devida aplicação, onde eles são reforçados em diversos documentos e a existência de vários desses documentos, como os tratados internacionais, acontecem pela influência desses direitos, e é válido salientar a importância que eles têm em âmbito internacional para as Cortes, que possuem a competência de tribunal

e capacitação para o julgamento dos Estados que não aplicarem a devida importância a tais direitos.

O Brasil passou por diversas sanções recentes, não sendo elas distantes entre si e nem distantes do ano atual de 2022 historicamente falando, onde se constata a falha e negligência do país como Estado com as vítimas que tiveram seus direitos humanos violados, sendo a mais recente ainda deste ano contra o atual Presidente, Jair Bolsonaro, que apesar de forma simbólica, pode vir a ter certo peso caso seja levada em consideração pelos órgãos que já receberam recomendações de denúncia para julgar a acusação dos crimes de genocídio presentes na conduta do presidente durante os anos de pandemia.

Fica claro nos casos apresentados a dificuldade em se chegar à Corte de forma processual, sendo um requisito de admissibilidade ter passado pelos meios de julgamento internos, e esgotados estes, antes de ser feita a denúncia à Corte, levando muito tempo até que o peticionamento se torne apto e se tome conhecimento dessas violações para ser feito o devido julgamento e aplicada a sanção ao Estado.

É possível reparar em muitos dos danos denunciados aos órgãos internacionais, de forma comprovada, relacionados à violação dos direitos humanos pelo Estado brasileiro.

Por todo o exposto, percebemos que mesmo que os direitos humanos tenham seu destaque, e tenham conquistado o status de ser um assunto de muita importância de forma internacional, ainda surgem dificuldades no que se trata à sua proteção e aplicação, e destaca-se a dificuldade quando isso abrange o processo de reparação desses danos causados às vítimas (ou familiares, como o caso de Ximenes Lopes).

Diante da jurisdição internacional, ainda há certa carência de uma forma que seja efetiva, com capacidade de alterar o artigo 46 da Convenção Americana, dando capacidade para que as vítimas que têm seus direitos humanos violados possam ingressar, processualmente, direta e livremente à Corte, simplificando a forma de denúncia dessas violações, sem precisar se encaixar nos dois casos de exceções que dispõe o artigo. Em se tratando do acesso à justiça em nível internacional, fica claro que é um direito essencial em todo sistema jurisdicional de proteção aos direitos humanos, inclusive nos Estados que aceitaram e ratificaram a jurisdição da Corte, assim permitindo que o acesso direto da vítima ou de seus representantes legais

contribua de forma direta para a melhoria da instrução do processo, já que foram comprovados, nos casos apresentados, a participação delas desde o início do processo, onde as próprias vítimas ou seus familiares irão receber as indenizações e reparações consideradas necessárias em decorrência da violação de seus direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**, 9^a ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de abril de 2022.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em 14 de junho de 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: . Acesso em 14 de junho de 2022

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes versus Brasil: sentença de 04 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas). San Jose da Costa Rica, 2006. Disponível em: http://www.corteidh.orc.cr. Acesso em 07 de setembro de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros versus Brasil: sentença de 04 de julho de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2010. Disponível em: http://www.corteidh.orc.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 07 de setembro de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2010. Disponível em: <

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf> Acesso em 07 de setembro de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **COVID-19 y Derechos** Humanos: los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de **Derechos Humanos y respetando las obligaciones Internacionales, 9 de abril de 2020**. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. Tribunal simbólico condena Bolsonaro por crimes na gestão da Covid-19, 2 setembro de 2022. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2022-set-02/tribunal-simbolico-condena-bolsonaro-gestao-covid-19. Acesso em 25 de setembro de 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2022.

DEL'OLMO. Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/43_--estatutocorteinternacionaljustica.pdf. Acesso em 14 de junho de 2022.

HENNIG LEAL, Mônica Clarissa; DALENOGARE ALVES, Felipe. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INDUTORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTRUTURANTES: O EXEMPLO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS - UMA ANÁLISE DOS CASOS XIMENES LOPES E GOMES LUND VERSUS BRASIL - PERSPECTIVAS E DESAFIOS AO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.I.], n. 15, p. 287-300, dez. 2015. ISSN 1677-1419. Disponível em: http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/318. Acesso em: 07 setembro 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 9ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CORTE IDH emite Declaração sobre desafios que devem ser enfrentados em tempos de COVID-19. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/2020/04/118/CORTE-IDH-emite-Declaracao-sobre-desafios-que-devem-ser-enfrentados-em-tempos-de-COVID-19.html.

Acesso em 25 de setembro de 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 26 de março de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas.** Revista Brasileira de Estudos Jurídicos. Minas Gerais. Volume 9. Nº2. 2014. Disponível em: < https://direito.fasa.edu.br/k/bej/5404408.pdf#page=31 >. Acesso em 20 de abril de 2022.

RÉU BRASIL. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil.** Disponível em: https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/>. Acesso em 07 de setembro de 2022.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**, 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**, 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS. 50ª SESSÃO SOBRE PANDEMIA E AUTORITARISMO. A responsabilidade do governo Bolsonaro pelas violações sistemáticas dos direitos fundamentais dos povos brasileiros perpetradas através das políticas impostas na pandemia de Covid-19. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/tribunal-simbolico-condena-bolsonaro.pdf>. Acesso em 25 de setembro de 2022.

UNICEF. **O que são direitos humanos?.** Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em 20 de abril de 2022.

Como utilizar este documento

- 1) Para as quatro primeiras páginas foi utilizado o recurso 'Tabela' para manter o alinhamento padronizado. Há espaço suficiente para expansão, porém pode acontecer de ultrapassar o limite de alguma linha. Nesse caso é possível ajustar o tamanho de cada linha da tabela usando o seguinte procedimento:
 - a. Clicar com o botão direito do mouse sobre a tabela:
 - b. Clicar em 'Propriedades da Tabela';
 - c. Na aba 'Linha' alterar a altura da linha, aumentando conforme a necessidade. É importante ressaltar que ao aumentar o tamanho de uma linha, o tamanho geral da tabela pode ultrapassar o limite da página, necessitando nesse caso ajustar outras linhas, diminuindo o seu tamanho.
 - d. Confirmar em 'Ok'
- 2) Todos os sumários e listas já estão definidos. Conforme o trabalho for sendo escrito, é possível atualizar cada um deles, de forma a assumir automaticamente a página de cada tópico do trabalho. Para atualizar o cada sumário clicar com o botão direito do mouse sobre o sumário, clicando em seguida na opção 'Atualizar Campo', e na sequência 'Atualizar Índice Inteiro', dessa forma irá aparecer todos os itens do trabalho relacionados ao sumário. Para esta definição automática foi utilizado o recurso 'Sumário' junto com o recurso 'Estilos'. Para alterar um estilo utilizar o atalho 'Ctrl + Shift + u', preenchendo o nome do estilo conforme a segue:

Estilo	Exemplo	Característica		
T1	1 REVISÃO DA LITERATURA	 Arial, negrito, 12, justificado, 1,5 cm, entre linhas, numerado no nível 1 Aparece sumariado no tópico 'Sumário' do trabalho Necessita ser escrito em CAIXA ALTA 		
T2	1.1 Primeiro tema	 Arial, negrito, 12, justificado, 1,5 cm, entre linhas, numerado no nível 2 Aparece sumariado no tópico 'Sumário' do trabalho 		
Т3	1.1.1 Subtema	 Arial, negrito, 12, justificado, espaço 1,5 entre linhas, numerado no nível 3 Aparece sumariado no tópico 'Sumário' do trabalho 		
T4	1.1.1.1 Subtema	 Arial, negrito, 12, justificado, espaço 1,5 entre linhas, numerado no nível 4 Aparece sumariado no tópico 'Sumário' do trabalho 		
Normal	Segundo Fulano (2010, p.33) a pesquisa	 Arial, 12, justificado, espaço 1,5 entre linhas, tabulação de 1,25 cm (utilizando a tecla 'Tab') Não aparece no sumário Utilizado nas citações indiretas ou diretas com mais de 3 linhas 		
C1	A pesquisa científica desenvolvida dentro dos padrões da ABNT	 Arial, 10, justificado, recuado 4 cm, espaço simples entre linhas Não utiliza tabulação Não aparece no sumário Utilizado nas citações diretas com mais de 3 linhas 		

G1	Tabela 1: Melhoria do desempenho	 Arial, negrito, 10, centralizado, espaço simples entre linhas Aparece sumariado no tópico 'Lista de Tabelas' Utilizado na identificação de tabelas no trabalho
G2	Fonte: Crédito do Autor	 Arial, negrito, 10, centralizado, espaço simples entre linhas Não aparece sumariado utilizado na identificação do autor das tabelas no trabalho
Q1	Quadro 1: Ações de melhoria	 Arial, negrito, 10, centralizado, espaço simples entre linhas Aparece sumariado no tópico 'Lista de Quadros' Utilizado na identificação de quadros no trabalho
Q2	Fonte: Adaptado de Silva (2010, p. 50)	 Arial, negrito, 10, centralizado, espaço simples entre linhas Não aparece sumariado Utilizado na identificação do autor dos quadros no trabalho
I1	llustração 1: Desenho do processo	 Arial, negrito, 10, centralizado, espaço simples entre linhas Aparece sumariado no tópico 'Lista de Ilustrações' Utilizado na identificação de ilustrações no trabalho
12	Fonte: Souza (2000, p.3)	 Arial, negrito, 10, centralizado, espaço simples entre linhas Não aparece sumariado Utilizado na identificação do autor das ilustrações no trabalho
A1	REFERÊNCIAS	 Arial, negrito, 12, centralizado, espaço 1,5 entre linhas Escrever em CAIXA ALTA Não aparece sumariado Utilizado para identificar alguns tópicos do trabalho como o de referências

		•	Arial, negrito, 12, alinhado à esquerda.
A2	1 INTRODUÇÃO	•	Utiliza o recurso 'Tabela'
	1 IIVINODOÇÃO	•	